

**TOMADA DE CONTAS N. 728440**

**Órgão/Entidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Januária  
**Referência:** Convênio n. 30.240/00  
**Parte(s):** Flávio Góes Menicucci e Josefino Lopes Viana  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. OBJETO PACTUADO NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. NÃO IDENTIFICADA A DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1 - A comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

2 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

3 - Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

**Primeira Câmara**  
**5ª Sessão Ordinária - 24/03/2015**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Januária, mediante o Convênio nº 30.240/00.

O sobredito instrumento foi firmado em 29/6/00, entre a Autarquia Estadual e o Município de Januária, e previa o repasse de 60 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RR-2C e 25 toneladas do tipo CM-30, no valor de R\$43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) para a pavimentação asfáltica de 20.000m<sup>2</sup> de vias municipais. O ajuste estabelecia, ainda,

uma contrapartida da ordem de R\$104.857,14 (cento e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

A vigência do convênio encerrou-se em 29/12/00, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 29/1/01.

Em 25/7/01, o Senhor Josefino Lopes Viana, então Prefeito de Januária e responsável pela execução do Convênio nº 30.240/00, encaminhou ao DER/MG a prestação de contas do convênio, contendo cópias do procedimento licitatório utilizado para a execução das obras, bem como notas de empenho e notas fiscais (fl. 37). Após analisar as contas, a Autarquia solicitou a substituição de parte da documentação, o que foi atendido à fl. 135.

De toda forma, o DER/MG realizou vistorias *in loco* e constatou que, do total de emulsão asfáltica fornecida, o Município deixou de aplicar 20,13 toneladas do tipo RR-2C no objeto do convênio. Segundo os técnicos estaduais, esse último carregamento estaria estocado na prefeitura e não teria sido devolvido ao DER/MG. Os engenheiros verificaram, ainda, que a obra foi executada apenas parcialmente, uma vez que a área total efetivamente asfaltada correspondeu a 12.242,97m<sup>2</sup> (fls. 129 e 193).

Por esses motivos, em 9/11/06, foi instaurada a tomada de contas especial, conforme Portaria nº 2.171/06 (fl. 23). No curso da fase interna, o DER/MG solicitou ao Município de Januária e ao Senhor Josefino Lopes Viana a devolução do material betuminoso não aplicado. No entanto, a municipalidade somente apresentou cópia da ação ajuizada em face do referido gestor cuja causa de pedir era, justamente, as irregularidades no âmbito do Convênio nº 30.240/00.

Com base nos documentos apresentados pelo Senhor Josefino Lopes Viana, quando da prestação de contas, e nos elementos trazidos pelos engenheiros do DER/MG, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu ter havido dano ao erário e que o referido gestor deveria devolver ao patrimônio estadual o valor atualizado de R\$18.967,18 (dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), correspondente à quantidade não utilizada de emulsão asfáltica do tipo RR-2C (fls. 210/219).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, que constatou a inexecução parcial do objeto, nos termos apurados pela Comissão de TCE, mas propôs a realização de diligências perante o DER/MG para a apresentação de documentos complementares da prestação de contas (fls. 231/238).

O relator à época, no entanto, determinou a citação do Senhor Flávio Menicucci, Diretor Geral do DER/MG quando da assinatura do Convênio nº 30.240/00, e do Senhor Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária em 2000, para justificar o descumprimento parcial do objeto pactuado, sendo que apenas o primeiro se manifestou, apresentando documentos relativos ao ajuste e alegando que a Autarquia Estadual tomou todas as medidas para a apuração e cobrança dos valores apurados (fls. 244/251).

Os autos seguiram diretamente ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela condenação do gestor a restituir ao patrimônio estadual os valores apontados no exame inicial da unidade técnica (fls. 260/275)

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, a causa de instauração desse procedimento foram as irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio nº 30.240/00, celebrado entre a referida Autarquia e o Município de Januária.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tais irregularidades configurariam grave infração à norma legal e ensejariam a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso do tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu os prazos prescricionais a serem observados pelo Tribunal. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 23/4/07, com a autuação da tomada de contas especial por este Tribunal (fl. 230), nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, considerando que os fatos remontam ao exercício de 2001, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a

ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à inexecução do objeto do Convênio nº 30.240/00, podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

### **Mérito propriamente dito**

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Januária, por meio do Convênio nº 30.240/00.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária à época da execução e prestação de contas do referido convênio, não apresentou defesa. Por sua vez, o Senhor Flávio Goes Menicucci, Diretor do DER/MG em 2001, encaminhou apenas expedientes referentes à sua nomeação e exoneração do referido do cargo, não trazendo documentos relativos à obra objeto do ajuste.

Da análise dos documentos que instruíram a fase interna, verifica-se, inicialmente, que o DER/MG se comprometeu a repassar ao Município de Januária 60 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RR-2C e 25 toneladas do tipo CM-30, no valor de R\$43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), para a pavimentação asfáltica de 20.000m<sup>2</sup> de vias municipais.

No entanto, conforme ressaltado pelos engenheiros do DER/MG, o objeto do convênio foi executado apenas parcialmente. De acordo com a vistoria, embora o convênio tenha estabelecido a pavimentação de 20.000m<sup>2</sup> de vias municipais, apenas 12.242,97m<sup>2</sup> foram asfaltados.

Tomando como referência as quantidades de material betuminoso efetivamente repassadas ao Município, os técnicos do DER/MG atestaram que toda a quantidade de CM-30 foi utilizada na pavimentação das ruas. Já quanto ao RR-2C, apenas 41,65 toneladas foram empregadas na obra, não tendo havido devolução do material remanescente ou do recurso financeiro correspondente à quantidade não utilizada de emulsão asfáltica (fl. 193).

Em casos de execução parcial do objeto ajustado, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou o seguinte entendimento:

---

<sup>1</sup> STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

A comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se reputa regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (AC-3336-17/11-1, Sessão: 24/05/11, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES)

Da análise do laudo de engenharia e dos documentos que instruíram a fase interna da tomada de contas especial, é possível constatar que, embora o plano de trabalho não tenha sido cumprido em sua integralidade, a parcela executada é funcional e pode ser aproveitada pela sociedade.

Tanto o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que imputou ao gestor o ressarcimento somente do valor correspondente ao material não aplicado, como as notas de empenho devidamente liquidadas, atestando que os serviços foram prestados pelo contratado e, por isso, podem ser pagos, fundamentam, também, a conclusão de que a parcela executada é funcional e gerou benefícios para a sociedade.

No entanto, considerando que o Senhor Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária à época da execução e prestação de contas do referido convênio, não comprovou a aplicação e nem devolveu ao DER/MG a quantia referente ao material betuminoso do tipo RR-2C não utilizado na pavimentação das vias municipais, tem-se que tal valor deve ser considerado dano ao erário estadual passível de ressarcimento pelo responsável.

Veja-se que, mesmo sendo notificado na fase interna e citado na fase externa, o gestor não apresentou justificativas e nem demonstrou ao menos a intenção de devolver o material remanescente. O único ofício quanto a esse assunto encaminhado pelo Senhor Josefino Lopes Viana ao DER/MG solicitava a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a devolução da emulsão asfáltica (fl. 134). Ocorre que, desde então, nenhuma outra medida foi tomada pelo responsável.

Diante disso, constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido integralmente e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõem-se a devolução, pelo Senhor Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária à época da execução e prestação de contas do ajuste, do valor relativo ao material betuminoso não empregado na obra e nem restituído ao Estado, correspondente ao valor histórico de R\$11.814,29 (onze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumpra-se, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Josefino Lopes Viana enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público (Ag. Reg. no RO nº 56108, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicado em 13/11/2014 ).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”<sup>2</sup>

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Élcio Silva Dias deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

### III – VOTO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária no exercício de 2001, e determino que o referido gestor, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$11.814,29 (onze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Josefino Lopes Viana no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, não havendo, nos autos,

---

<sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

indício de dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14 e, no mérito, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Josefino Lopes Viana, Prefeito de Januária no exercício de 2001, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$11.814,29 (onze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Josefino Lopes Viana no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

RAC/rma

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**